ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 1 /2018
PROTOCOLADO SOB Nº 90 /2018

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

EM 02 / 01 / 2018

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU às entidades esportivas do município do Rio Grande."

Art. 1º- Ficam isentas todas as entidades esportivas do pagamento de Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) no município do Rio Grande.

Art. 2º - As entidades esportivas deverão ter sede própria com escrituração junto ao Registro de Imóveis e também serem declaradas como Utilidade Pública Municipal.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB

Justificativa: Reiterando o PLV n.º 02/2017.

VISTO

Presidente

02

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo n° _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Edinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de janeiro de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de fevereiro de 2018.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FIZEMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 02 de 2018

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Obs: optou esta consultoria em enviar o projeto para parecer do IGAM ante a complexidade do projeto de lei nos termos da lei 6.697/2009.

Obs: FAVOR ENVIAR O PRESENTE PROJETO AOS ORGÃOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA CASA O IGAN E DPM. 06/02/2018

03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	**Vereadora Rovam Castro** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	**Vereador EDSON LOPES** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de 02 de 2018.

_____
Presidente

04

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 4.048/2018.

I. O Poder de Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de Dr. Roger Rosa solicita análise e orientação acerca do Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria de parlamentar, sobre isenção de IPTU para portadores de doença grave.

II. Preliminarmente, no que respeita as Leis que disponham sobre matéria tributária, estas não se inserem dentre as de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, a *contrario sensu* do art. 61, § 1º,II, "b", da CF, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

> Art. 19 - Compete à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I - tributos de competência municipal;
> II - isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, desde que devidamente justificado o interesse público;

III. De longa data os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente, a começar pelo Supremo Tribunal Federal - STF[1] e ramificando-se pelos Tribunais estaduais

[1] **Ministro Celso de Mello garante ao Legislativo municipal proposição de lei tributária**
A reserva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo, com exclusividade, para propor projeto de lei envolvendo matéria tributária, que prevaleceu ao longo da Constituição de 1969, não mais se aplica. Com a Constituição de 1988, os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para iniciar o processo de formação de leis em matéria tributária.

06

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

Destarte o disposto, passível a inciativa de parlamentar em razão de matéria tributária, pois de caráter concorrente entre os Poderes, no âmbito do Município.

IV. Deste modo, enfrentada a análise quanto a viabilidade formal da proposição, analisa-se o aspecto material, quanto ao objeto apresentado. O projeto de lei em comento trata da concessão de isenção de IPTU. Assim, quanto a isenção, será sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração, conforme determina o art. 176 do CTN[2].

Acerca das isenções ao Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, dispõe o Código Tributário do Município de Rio Grande:

Capítulo II
INCIDÊNCIAS, ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 186 A - São isentos deste imposto:
I - os estabelecimentos hospitalares que prestem assistência gratuita a necessitados e não tenham por finalidade a distribuição de lucros;

Com base nesta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Celso de Mello deu provimento a Recurso Extraordinário (RE 328896) ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito do Município de Garça (SP).
O recurso extraordinário contestou decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que apontou a competência exclusiva do prefeito para propor lei tributária sob o argumento de que entendimento em contrário afrontaria o princípio da separação dos Poderes. No STF, o Ministério Público estadual alegou que a decisão do TJ/SP teria transgredido dispositivos constitucionais (artigos 2º e 61).
Em sua decisão, o ministro afirma que o entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões monocráticas e colegiadas no STF. "A análise dos autos evidencia que o acórdão diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo", afirmou.
O ministro explicou que, por se tratar de matéria de direito estrito, a iniciativa reservada não se presume nem comporta interpretação ampliativa, devendo derivar de norma constitucional "explícita e inequívoca", já que implica limitação ao poder de instauração do processo legislativo. "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado", concluiu.
Fonte: Site STF

[2] Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

04

II - as associações beneficientes, culturais, desportivas de funcionários públicos ou de trabalhadores, em relação a imóveis, ou parte deles, destinados às atividades estatutárias;
III - o imóvel de moradia, de valor menor do que 6(seis) salários mínimos anuais, quando habitado por proprietário que não tenha renda, a qualquer título superior a 2(dois) salários mínimos;
IV - o imóvel de moradia de promitente comprador e pertencente ao Banco Nacional de Habitação, a Instituto de Previdência ou Autarquia, enquanto não tiver totalizado o pagamento.

Considerando o teor da proposição, adequado seria que seu conteúdo estivesse incluso no dispositivo acima, observados os requisitos formais, quanto a lei complementar, nos termos do art. 32, inciso I[3], da Lei Orgânica do Município, e sua regulação acerca de procedimento e documentos necessários, fosse disciplinada através de decreto, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Em decorrência da menção à proposição, a declaração de utilidade pública, entende-se que se tratam não de todas, mas somente aquelas, reconhecidas pelo Poder Público, como uma entidade civil que presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

Diante destes fatores, entende-se que a isenção na forma proposta detém fundamento jurídico, nos termos do inciso II, do art. 186, da Código Tributário do Município de Rio Grande, conforme anteriormente transcrito.

V. Em termos tributários, a Declaração de Utilidade Pública constitui início de prova nos requerimentos de qualquer tipo de isenção tributária ou até da imunidade, prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, "c". [4]

A título de ilustração, o ato declaratório de utilidade pública restava regulado pela Lei Federal nº 91, de 28, de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1946. Contudo, com o advento da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que alterou a Lei nº 13.019, de 2014, a Lei nº 91, de 1935 foi revogada, bem como, o Decreto nº 50.517, de 1946, foi revogado, pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

---

[3] Art. 32 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias de lei complementar:
I - código tributário;
[...]

[4] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
[...]
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
[...]

08
Bruna Ramos

Atualmente, a certificação das entidades sem fins lucrativos nas áreas de assistência social, saúde ou educação, na União, restam atreladas à Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009[5], regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

No Estado do Rio Grande do Sul, o tema foi normatizado por meio do Decreto-Lei Estadual nº 1.130, de 24 de julho de 1946, regulamentada pelo Decreto nº 3.565, de 15 de outubro de 1952.

Por isso, caberá regulação em âmbito local, acerca dos elementos a serem observados quanto a declaração de utilidade pública de entidade, quanto aos requisitos e o procedimento a ser observado.

VI. Cabe ainda referir, que na hipótese de o projeto de lei gerar renúncia de receita, mesmo quando proposto por vereador, deve, nos termos do art. 14 da LRF, ser instruído com o impacto orçamentário e financeiro e com a indicação da respectiva compensação de receita. Além disso, o art. 165, § 2º, da Constituição Federal também exige que a alteração na legislação tributária esteja prevista na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, observa-se que a dificuldade maior, quanto às leis tributárias, não é o exercício de sua iniciativa, mas a sua instrução processual legislativa que, se não for corretamente observada, contamina o projeto, marcando a lei que dele resultar como inconstitucional.

Além disso, tem-se que as Constituições Federal e Estadual não vedam as isenções propriamente ditas, limitando-se a coibir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não se verifica no ato normativo em exame, tendo em vista que a isenção tributária prevista beneficia, impessoalmente, todos (e somente) os contribuintes que preencherem certos requisitos que o próprio texto define.

VII. Ante o exposto, conclui-se que, em tese, considerando o disposto ao projeto de lei, nº 1, de 2018, entende-se que o inciso II, do art. 186, do Código Tributário do Município, trouxe o regramento pretendido, o que afasta a necessidade da apresentação de nova proposição repetindo aquele conteúdo, exceto em razão de alterações ao texto na lei.

---

[5] Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e
II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.
Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

09

Ademais, a viabilidade técnica de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que vise conceder isenção de IPTU as entidades esportivas do Município, é possível desde que observadas as recomendações de ordem formal nos termos do item IV desta Orientação, bem como, demonstrado que foram contempladas as medidas para compensação da renúncia de receita gerada por tal benefício. Para tanto, deve ser apresentado o impacto orçamentário e financeiro e também as medidas de compensação, conforme exigido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificamente, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, a questão deverá ser solvida no âmbito do Município na área contábil da municipalidade.

O IGAM permanece à disposição.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor jurídico do IGAM

10